



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria do Meio Ambiente

**RECOMENDAÇÃO N. 156/2023 - MPC/AM-CMA**

**AO EXMO. SENHOR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA  
MD. PREFEITO DE MANAUS**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS SERGIO ROTTA  
MD. SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DE  
MANAUS  
NESTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o dever de controle externo da legalidade, eficiência e sustentabilidade da gestão pública, em seus aspectos operacional e patrimonial de prevenção aos danos, passivos e impactos ambientais (pelo prisma do risco de dano ambiental e responsabilidade estatal), em conformidade com os princípios constitucionais da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (art. 37 e 225);

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional do Desenvolvimento Sustentável e o consequente dever de a Administração Pública planejar e desempenhar suas atividades operacionais e de gestão patrimonial em conformidade com as melhores práticas disponíveis, na reserva do possível, para garantir, mínima e razoavelmente, os diferentes pilares de sustentabilidade (fundamentalmente, eficiência econômica com redução de consumo, uso racional dos recursos naturais e energia limpa,



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

dignidade e justiça sociais e equilíbrio ecológico, em quadra histórica de crise climática planetária que ameaça o bioma Floresta Amazônica;

**CONSIDERANDO** que, por força dos princípios constitucionais antes referidos, não apenas as contratações públicas devem ser sustentáveis, porque todas as atividades estatais precisam se revestir de práticas sustentáveis, mediante adequado planejamento que leve, no âmbito interno, ao uso sustentável de recursos naturais, eliminação de consumo excessivo, racionalização de custos, emprego de material não contaminante ou não impactante, energia limpa, não geração e destinação correta de resíduos; requisitos de higiene física e moral no ambiente laboral, fomento à inovação, inclusão dos negócios de impacto e de divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Logística Sustentável PLS é nacionalmente reconhecido como instrumento planejador hábil, juntamente com o plano anual de contratações, a assegurar eficiência administrativa e governança e sustentabilidade nas contratações públicas, nos moldes do regime jurídico da Lei 14.133/2021, vez que encerra ferramenta de planejamento setorial desconcentrada, com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite ao órgão ou entidade estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o emprego rotineiro e bem-sucedido do plano PLS, como boa prática de sustentabilidade, pela Administração Federal e pelo Judiciário Brasileiro, como ilustram a Instrução Normativa 10/2012<sup>1</sup>, Resolução-TCU 268/2015<sup>2</sup>, a Portaria SEGES/ME 8678/2021<sup>3</sup> e a Resolução 400/2021 CNJ<sup>4</sup>, independentemente

<sup>1</sup><https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>

<sup>2</sup> <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos.htm>

<sup>3</sup><https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>

<sup>4</sup> <https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860cc932a97838.pdf>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

de lei específica, em decorrência da autoaplicabilidade dos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 5.524/2023 limita-se a preconizar que sejam fixados, futuramente, critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, sem dispor sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entes municipais planejarem suas operações e projetos de contratações por programas e ações internos de logística sustentável PLS, segundo a melhor técnica disponível para favorecer a eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disposição regulamentar que preconize o estudo e a adoção de planos de logística sustentável PLS aos dirigentes dos órgãos e entes da Administração do Município de Manaus;

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Chefe da Casa Civil **MARCOS SERGIO ROTA** o estudo e a expedição de decreto regulamentar, aos gestores municipais, que ratifique a obrigatoriedade e oriente a adoção de plano/programa de logística sustentável - PLS a ser implantado, progressivamente, em cada setor, a partir do exercício de 2024.

Certo de positivas providências, como de estilo, cumpre-nos consignar que a ciência da presente recomendação constitui em mora o destinatário. Torna evidente o dolo do gestor de assumir o risco de dano socioambiental em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação junto ao eg. Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica e do direito fundamental à sustentabilidade. É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta aos termos desta Recomendação, podendo constar relato e prova das decisões/encaminhamentos a adotar ou adotados. Em caso de discordância, em igual prazo, roga-se contestação com as razões e documentos pertinentes.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria do Meio Ambiente**

Manaus, 09 de outubro de 2023.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas